

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2024

Torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a obrigatoriedade de divulgação dos direitos dos estudantes à educação especial nos estabelecimentos de ensino e nos contratos de prestação de serviços educacionais, por meio da publicização dos artigos 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Na Justificação, o autor defende que “muitas escolas e muitos pais infelizmente desconhecem os direitos assegurados nos dispositivos legais” da LDB.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 2 5 1 9 5 1 1 5 5 8 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No âmbito da competência desta Comissão, é nosso entendimento que a matéria é meritória e merece prosperar.

O Projeto de Lei nº 324, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, determina a **divulgação dos artigos 58 a 60** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nos estabelecimentos de ensino e nos contratos de prestação de serviços educacionais.

O projeto visa ampliar o conhecimento da comunidade escolar acerca dos direitos assegurados pela legislação educacional brasileira, promovendo a inclusão e garantindo que estudantes com deficiência tenham acesso a um ambiente educacional mais justo e igualitário. Busca-se difundir a informação de que as escolas têm o **dover legal** de acolher estudante com **deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, promovendo adaptações necessárias na infraestrutura física, pedagógica, curricular e de apoio especializado.

De acordo com os **dados do Censo Escolar 2023**, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), houve um **crescimento no número de matrículas na educação especial** entre 2019 e 2023. Em 2023, o número de matrículas alcançou 1,8



\* C D 2 5 1 9 5 1 1 5 5 8 0 0 \*

milhão, representando um aumento de 41,6% em cinco anos, passando de 1,25 milhão em 2019 para 1,77 milhão em 2023<sup>1</sup>. Apesar desse avanço quantitativo, a inclusão efetiva ainda representa um grande desafio, exigindo não apenas o acesso formal à escola, mas também a implementação de práticas pedagógicas, recursos de acessibilidade e suporte adequado para garantir uma educação de qualidade e equitativa para todos os estudantes.

O direito à educação inclusiva é assegurado pela **Constituição Federal**, pela referida LDB e pela **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI** - Lei nº 13.146/2015). Além disso, o Brasil é signatário da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional. A Convecção prevê a obrigação dos Estados de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A **Declaração de Salamanca** (1994), considerada um dos principais documentos mundiais na defesa da educação inclusiva, sustenta que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, “independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais”, garantindo “estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem”.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** consolidou o entendimento de que é vedada a recusa de matrícula ou a cobrança de valores adicionais para estudantes com deficiência em instituições de ensino, reforçando o princípio da não discriminação. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357**, o STF decidiu que as escolas particulares devem cumprir as normas da LBI, garantindo a inclusão dos estudantes com deficiência no ensino regular e providenciando as adaptações necessárias, sem repassar custos adicionais às mensalidades, anuidades ou matrículas<sup>2</sup>. Outro exemplo relevante na garantia desse direito é a decisão do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**, que condenou uma escola ao pagamento de danos morais por se recusar a efetivar a matrícula de uma

<sup>1</sup> Para mais informações, ver <https://diversa.org.br/indicadores/>. Acesso em 03/04/2025.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/?utm\\_source=chatgpt.com](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03/04/2025.



\* C D 2 5 1 9 5 1 1 5 5 8 0 0 \*

criança com deficiência, ressaltando que a educação infantil é um **direito fundamental de aplicabilidade imediata**.<sup>3</sup>

Para evitar que outras famílias precisem recorrer à Justiça para garantir o direito à educação do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a presente proposição busca ampliar a disseminação de informações sobre os direitos desse público. Com o fortalecimento e a efetividade das normas existentes, espera-se assegurar que esses estudantes sejam devidamente incluídos e acolhidos e, assim, promover maior equidade no sistema educacional.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 324, de 2024, representa um avanço significativo para a garantia do direito à educação inclusiva e acessível, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-2616

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/negativa-de-matricula-em-escola-2013-crianca-com-deficiencia-2013-tjdft?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/negativa-de-matricula-em-escola-2013-crianca-com-deficiencia-2013-tjdft?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03/04/2025.



\* C D 2 5 1 9 5 1 1 5 5 8 0 0 \*